

ESTADOS UNIDOS DO BRAZIL  
**DIARIO OFFICIAL**  
DO ESTADO DE SÃO PAULO

ANNO 10º—12º DA REPUBLICA—N. 262

SÃO PAULO

SEXTA-FEIRA, 23 DE NOVEMBRO DE 1900

**ACTOS DO PODER LEGISLATIVO**

**LEI N. 751**

DE 14 DE NOVEMBRO DE 1900

*Autoriza o Governo a contractar a abertura de uma estrada de rodagem que, partindo do rio São Mathews, no municipio de São José dos Campos Novos, termine á margem esquerda do rio Paraná, em frente ao porto «Quinze de Novembro».*

O presidente do Estado de São Paulo,

Faço saber que o Congresso Legislativo decretou e eu promulgo a lei seguinte :

Artigo 1.º Fica o Governo autorizado a contractar com o concessionario, no Estado de Mato Grosso, da estrada de rodagem que deve ligar a povoação de Campo Grande, do municipio de Nivac, ao porto denominado «Quinze de Novembro», á margem direita do rio Paraná, ou com a empresa que para esse fim for organizada, a abertura e conservação de uma estrada de rodagem que, partindo do rio São Mathews, no municipio de São José dos Campos Novos, termine á margem esquerda do rio Paraná, em frente ao porto «Quinze de Novembro».

Artigo 2.º A estrada terá a largura de oito metros, devendo o concessionario construir as pontes e fazer os aterros que forem precisos.

Artigo 3.º A estrada deverá estar prompta e entregue ao trafego publico no prazo de quatro annos, a contar da data do contracto, sob pena de caducidade dos favores contidos na presente lei.

Artigo 4.º O traçado será previamente approvedo pelo Governo, que poderá indicar as modificações convenientes.

Artigo 5.º O concessionario da estrada gozará dos seguintes favores :

§ 1.º Direito de desapropriação dos terrenos e benfeitorias particulares que forem absolutamente precisos para o leito e obras da abertura da estrada, não se levando em conta, na avaliação desses terrenos e benfeitorias, qualquer augmento de valor proveniente dos effeitos da concessão.

§ 2.º Cesão dos terrenos devolutos, para o mesmo fim do § antecedente.

§ 3.º Uso de madeira e de outros materiaes existentes nos terrenos devolutos, indispensaveis para a abertura e conservação da estrada.

§ 4.º Preferencia, em egualdade de condições, para a aquisição de terrenos devolutos marginaes á estrada, nos termos das leis vigentes.

§ 5.º Concessão de terrenos devolutos que existirem nas margens ou proximidades da estrada, até o maximo de setenta e dois mil hectares, a começar do rio Paraná, metade para cada lado, em lotes, separados, nunca maiores de quatro mil hectares, de forma, tanto quanto possivel, quadrangular, afim de serem estabelecidas invernadas para o gado que transitar pela estrada.

Artigo 6.º O Governo expedirá ao concessionario titulos de propriedade de metade das terras concedidas, logo que esta já aberta toda a estrada, tanto no territorio deste Estado como no de Mato-Grosso.

Artigo 7.º Quanto á metade restante, o Governo expedirá titulos, si, dentro dos primeiros dez annos do trafego, verificar durante um anno o transito de sessenta mil cabeças de gado vaccum.

§ 1.º Caso não se verifique esta hypothese, essas terras, com todas as benfeitorias, reverterão ao Estado, na proporção de seis mil hectares por grupo ou fracção de dez mil cabeças que faltarem para preencher as sessenta mil.

§ 2.º O Governo fará a escolha das terras que assim reverterem ao Estado e expedirá titulos das outras.

§ 3.º O concessionario fica com a faculdade de adquirir essas terras pelos preços marcados na lei n. 323, de 23 de Junho de 1895.

Artigo 8.º Antes de feita a demarcação dos lotes, o concessionario poderá estabelecer, provisoriamente, invernadas, respeitando de modo absoluto qualquer posse particular, sob as penas que o Governo impuzer no contracto.

Artigo 9.º Si não existirem terrenos devolutos em quantidade sufficiente para satisfazer os fins da presente lei, o concessionario deverá adquirir ou tomar por arrendamento, em prazo que o Governo fixar no contracto, os terrenos indispensaveis para as invernadas, sob pena de perda dos outros favores.

Artigo 10. De dois em dois annos, o concessionario deverá submeter á approvação do Governo a tabella de preços do aluguel das invernadas.

Artigo 11. O serviço de passagens no rio Paraná será estabelecido por conta do concessionario, constando das embarcações necessarias.

Artigo 12. O Governo, quando julgar conveniente, fornecerá a força policial necessaria para garantir os trabalhos da estrada contra incurações de indios, ou qualquer perturbação da ordem.

Artigo 13. Além das clausulas decorrentes da presente lei, o Governo poderá estipular no contracto todas aquellas que entender convenientes.

Artigo 14. Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio do Governo do Estado de S. Paulo, aos 14 de Novembro de 1900

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES  
ANTONIO CANDIDO RODRIGUES

Publicada aos 23 de Novembro de 1900.—Eugenio Lafèvre, director geral.

**ACTOS DO PODER EXECUTIVO**

**Justiça**

Por decreto de 22 do corrente, foi concedida ao bacharel Francisco de Castro Junior a exoneração que solicitou do cargo de delegado de policia da 1.ª circumscripção da Capital.